

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CAMBORIÚ – SANTA CATARINA.**

SIG n. 08.2017.00093387-4

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, com fulcro nos arts 127, *caput*; e 129, III e IX, da Constituição da República; no art. 93, *caput*, da Constituição do Estado de Santa Catarina; no art. 25, IV, "a" da Lei n. 8.625/93; no art. 82, VI, "c" e "e", da Lei Complementar Estadual n. 197/00; vem ajuizar o presente:

AÇÃO DE EXTINÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE FUNDAÇÃO

contra:

Fundação Hospitalar de Camboriú – FHC, pessoa jurídica de direito privado, de natureza fundacional, inscrita no CNPJ n. 76.700.244/0001-49, com sede na Rua José Francisco Bernardes, 787, Bairro Areias, Camboriú - SC, 88340-000, representada pelo Presidente de seu Conselho Curador, Sr. Antonio Deolindo, portador do RG n. 1.593.401 e inscrito no CPF n. 543.592.609-20, residente e domiciliado na Rua Monte Negro, n. 14, Camboriú/SC, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

1 DO OBJETIVO DA DEMANDA

Objetiva-se com esta ação promover a extinção da Fundação Hospitalar de Camboriú – FHC, mediante sua dissolução imediata, nomeação de um administrador e, posteriormente, a liquidação de seu patrimônio.

2 QUESTÕES PRELIMINARES

2.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA

A Constituição Federal de 1988, ao tratar das funções essenciais à justiça, proclamou, em seu art. 127, que compete ao Ministério Público "[...] a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

No mesmo sentido, a Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no seu art. 25, inciso IV, "a", dispõe incumbir ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública "[...] para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos".

Concernente às fundações, há um interesse indisponível envolvido em sua constituição, administração e alcance de objetivos sociais (GRAZIOLI; RAFAEL, 2013)¹, razão pela qual se atribuiu ao Ministério Público velar por elas, conforme preceitua o art. 66 do Código Civil².

No âmbito do Estado de Santa Catarina, a função é prevista constitucionalmente no art. 95, inciso V³. Consectário de tais previsões legais, é o Ato n. 168/2017/PGJ, que regula as atividades administrativas do Ministério Público de Santa Catarina, na área de fundações, dentre as quais se prevê no art. 2º, inciso XII, "promover a extinção das fundações com personalidade jurídica de direito privado, nos casos previstos em lei".

No que tange à legitimidade para propor ação de extinção de fundação, o Código Civil dispõe que:

Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a

¹ GRAZZIOLI, Airton; RAFAEL, Edson José. **Fundações Privadas: doutrina e prática**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

² Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

³ Art. 95. São funções institucionais do Ministério Público além das consignadas no art. 129 da Constituição Federal, as seguintes:

[...]

V - velar pelas fundações.

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camboriú
fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

O Código de Processo Civil, ao tratar da organização e fiscalização das fundações determina que:

Art. 765. Qualquer interessado ou o Ministério Público promoverá em juízo a extinção da fundação quando:
I - se tornar ilícito o seu objeto;
II - for impossível a sua manutenção;
III - vencer o prazo de sua existência.

Portanto, das orientações legislativas alinhadas com a melhor doutrina evidencia-se ser legítima a atuação do Ministério Público para requerer a extinção da Fundação Hospitalar de Camboriú – FHC, conforme fundamentos que serão expostos nesta peça vestibular.

2.2 DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

A competência para processar e julgar a presente Ação Civil Pública é da 2ª Vara Cível desta Comarca de Camboriú, com fundamento no art. 3º, inciso I, “b”, da Resolução n. 10/2011 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, cumulado com o art. 98, inciso I, “d”, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado de Santa Catarina.

Registra-se, por pertinente, que já tramita perante a 2ª Vara Cível a Ação Civil Pública n. 0900105-70.2014.8.24.0113 destinada a promover a intervenção e o afastamento dos dirigentes da Fundação Hospitalar de Camboriú, o que reforça sua competência para o processamento desta.

2.3 DA JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

O Capítulo XV do Novo Código de Processo Civil é destinado a tratar dos procedimentos de jurisdição voluntária. Dentre eles, dedicou o

legislador os arts. 764 e 765, que compõem sua Seção XI, a tratar da Organização e Fiscalização das Fundações.

Deveras, acerca das disposições gerais previstas nos arts. 719 a 725, o parágrafo único deste último expressa que suas normas serão aplicáveis aos procedimentos regulados nas seções subsequentes, dentre as quais, repisa-se, a organização e a fiscalização das fundações.

Não fosse o suficiente para o estabelecimento do procedimento não contencioso, é o que tem defendido a doutrina. Nesse sentido é a lição de Marinoni, Arenhart e Mitideiro (2015, p. 732/733)⁴:

Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção [...]. **O pedido de extinção de fundação segue o procedimento comum de jurisdição voluntária, obedecendo aos arts. 719 a 725, CPC** (grifo nosso).

Do que se expôs, evidente que o processamento deverá dar-se na forma de jurisdição voluntária, conforme indicado ao final desta lide, em seus requerimentos.

Evidente, porém, que se no curso da ação sobrevier contraposição de interesses, o feito poderá – e mesmo deverá – ser convertido em contencioso. Ao tratar do assunto, Diniz (2006)⁵ recorre ao processualista Nelson Nery Júnior ao advertir que, não havendo convergência de interesses entre os dirigentes e o órgão ministerial, "a pretensão do MP ou de qualquer interessado postular em juízo a extinção de fundação pode gerar verdadeira lide ensejadora de remessa dos interessados para o rito ordinário do procedimento de jurisdição contenciosa". E prossegue: "O polo passivo, nesse caso, passa a ser a própria fundação e a decisão final proferida terá a natureza constitutiva negativa, com determinação judicial do destino dos bens".

Pelo exposto, pugna-se, desde já, pela tramitação do feito sob a

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; e MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 732-733.

⁵ DINIZ, Gustavo Saad. **Direito das Fundações Privadas**. 3ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2006. p. 430-431.

forma de jurisdição voluntária, salvo oposição dos dirigentes da fundação.

3 DA SÍNTESE DA SITUAÇÃO FÁTICA

3.1 DA INSTITUIÇÃO E FINALIDADES DA FUNDAÇÃO

A Fundação Hospitalar de Camboriú - FHC é uma fundação privada, instituída por pessoa física, sem fins lucrativos, sendo considerada pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 44, III, do Código Civil⁶.

Sua constituição deu-se em 26 de outubro de 1987, tendo por instituidor Andronico Pereira Filho, quando registrado seu primeiro estatuto, à época no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos de Balneário Camboriú, que atendia a esta Comarca.

Como louváveis finalidades, previa seu art. 3º:

- I – Atuar como entidade assessora, mantenedora e/ou administradora de hospitais e casas de saúde, desde que se localizem no Município de Camboriú/SC;
- II – Prestar a assistência médico-hospitalar e ambulatorial a todos os pacientes que vierem procurar o serviço, dentro das viabilidades de recursos humanos e materiais.

Em 2004, houve alteração estatutária da Fundação. Contudo, suas finalidades, embora modificadas, seguiram o mesmo interesse social:

Art. 3º A Fundação Hospitalar de Camboriú tem por finalidades:

- I – Atuar como entidade assessora, mantenedora e/ou administradora de hospitais e casas de saúde, desde que se localizem no Município de Camboriú/SC;
- II – Prestar a assistência médico-hospitalar e ambulatorial a todos os pacientes que vierem procurar o serviço.

§1º A cobrança de serviços prestados será efetuada dentro das seguintes classes: Particular, Institutos Previdenciários públicos e privados e outras instituições do gênero, mediante convênios;

§2º A Fundação prestará, obrigatoriamente, assistência gratuita à população carente de recursos.

§3º A Fundação no cumprimento de suas finalidades não admitirá qualquer tipo de discriminação, notadamente, de cor, sexo, nacionalidade, profissão, situação econômica, credo ou coração partidária (grifo nosso).

⁶ Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: [...] III - as fundações.

Em 29 de janeiro de 2015, nova - e a última - alteração estatutária fez com que se passasse a prever:

Art. 2º A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CAMBORIÚ, que não tem qualquer fim lucrativo, tendo por objetivo, nos campos científicos-técnicos, assistencial e social, **a prevenção e tratamento de moléstias** tem a seguinte composição:

I – um hospital, denominado Hospital Edwirges Francisco Bernardes, ao qual será promovido dos serviços indispensáveis ao pronto atendimento, ao atendimento em ambulatório e internação de pacientes portadores de moléstias em geral, bem como de particulares;

[...] (com correções gramaticais do original – grifo nosso).

Apesar de tão importantes finalidades estabelecidas, compatíveis, especialmente, com o inequívoco interesse social de defesa da saúde pública, o que se sucedeu desde a criação da Fundação até os dias atuais, especialmente nos últimos anos, impôs a tal interesse um considerável desvio que culminou por comprometer de sobremodo sua manutenção, conforme adiante se exporá.

3.2 DO HISTÓRICO DE IRREGULARIDADES

Logo quando da instituição da Fundação, houve falha na forma adotada. Isso porque, ao passo que se sabe que o objeto principal de tais entidades é a existência de um bem, a partir de qual devem se enraizar todos os negócios jurídicos decorrentes e o próprio nascimento da pessoa jurídica, não houve dotação imediata de bens ou valores específicos⁷.

Deveras, a Fundação Hospitalar de Camboriú – FHC, embora instituída em outubro de 1987, apenas passou a ter patrimônio específico em 21 de outubro de 1992, quando o Município de Camboriú/SC doou-lhe um terreno,

⁷ Senão, veja-se a previsão no estatuto inicial: [...]

Capítulo I – Do Patrimônio

Art. 4º. Constituem patrimônio da Fundação Hospitalar de Camboriú:

I – Os atuais bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem como aqueles que forem sendo adquiridos por recursos próprios;

II- Os bens móveis, imóveis e direitos, livres de ônus, que lhe forem transferidos em caráter definitivo;

III – As doações, heranças ou legados de pessoas físicas ou jurídicas privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras. [...]

atualmente registrado sob a Matrícula n. 17.079 no Registro de Imóveis de Camboriú, com área total de 7.527,93m², localizado no centro desta cidade, transação autorizada pela Lei Municipal n. 890/91.

Mesmo com a dotação de bens, apenas em 1994 a Fundação começou a se firmar. Mediante a concessão onerosa de direito real de uso, contratada entre a Fundação Hospitalar de Camboriú – FHC e a sociedade empresária Hospital São Francisco de Assis, concluiu-se a edificação de uma unidade hospitalar e foram iniciadas as atividades de saúde, por meio do denominado "Hospital Edwirges Francisco Bernardes".

Durante esse período, toda a administração do instituto fundacional coube diretamente àqueles que estavam à frente do Hospital São Francisco de Assis, como uma espécie de “terceirização” dos serviços. O negócio jurídico contratado deveria perdurar até o ano de 2014, mas, em 2004, houve distrato social da sociedade empresária e, por doação, os bens da então concessionária foram incorporados à Fundação Hospitalar de Camboriú – FHC.

A (ir) regularidade de tal avença, vale notar, é apurada nesta Promotoria de Justiça pelo Inquérito Civil n. 06.2012.00003486-9.

Dessarte, após tal período, as atividades prestadas passaram a ser administradas diretamente pela Fundação. De certa forma, a entidade sempre dependeu do repasse de recursos públicos, devidos porquanto executados os serviços relacionados ao Sistema Único de Saúde – SUS, circunstância que, à época, coadunava-se com sua finalidade estatutária. É que, conforme exposto acima, a partir da alteração do estatuto promovida em 2004, **a entidade obrigatoriamente deveria prestar assistência gratuita à população carente.**

Foi assim que, apesar de acumular diversas dívidas, notadamente com o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC e com os próprios empregados, a Fundação Hospitalar de Camboriú – FHC conseguia manter-se ativa, prestando serviço hospitalar aos munícipes de Camboriú e região. Nesse ínterim, desempenhava tanto serviços sem custo, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, quanto particulares.

Apesar disso – em decorrência dos problemas financeiros que inevitavelmente batiam à porta da Fundação -, **a partir do ano de 2007, deixaram os responsáveis de apresentar as prestações de contas anuais ao Ministério Público**, circunstância que inequivocadamente se pode atribuir à má administração do Hospital Edwirges Francisco Bernardes e, de forma reflexa, da Fundação Hospitalar de Camboriú.

Ao mesmo passo que a ausência de prestações de contas afetou as atividades desenvolvidas, porque o velamento do Ministério Público foi de sobremodo prejudicado, **constatou-se que a situação financeira da Fundação agravou-se entre 2013 e 2014**, quando houve interrupção nos repasses de recursos públicos, o que prejudicou as receitas do Hospital.

Na época, responsáveis pela Fundação procuravam auxílio da Promotoria de Justiça porque, em decorrência dos salários atrasados, os empregados ameaçavam paralisar atividades. O argumento era a cessação de repasses de recursos públicos, que seriam empregados na quitação de tais valores.

3.3 DA NECESSÁRIA INTERVENÇÃO

Ciente da problemática evidenciada a partir de então, o Ministério Público precisou ajuizar a Ação Civil Pública n. 0900105-70.2014.8.24.0113 para promover o afastamento temporário da diretoria e a nomeação de um interventor, a fim de tentar solucionar as irregularidades financeiras e a ausência de prestação de contas.

Nos meses que antecederam a propositura da inevitável ação de intervenção, por diversas vezes a instituição de saúde correu risco de fechar as portas. O Estado de Santa Catarina e o Município de Camboriú deixavam de repassar verbas públicas, a respeito das quais não estavam obrigados, ante a inexistência de convênios ou aditivos formalizados entre a entidade fundacional e os entes públicos.

Tamanha era a precariedade da condição administrativa que, em

setembro de 2014 a Promotoria de Justiça fora procurada pelos funcionários Carla Maristela Rosa de Oliveira e Alexandre Marques Nunes dos Santos que relataram que, em razão de o então Diretor Pheandro A. Rossi Barreto e demais Conselheiros estarem afastados de seus cargos, **os próprios empregados estavam administrando o hospital, inclusive financeiramente**. Na oportunidade, informaram que o pagamento dos funcionários estaria sendo efetuado por meio de verbas oriundas das cirurgias particulares, e que, desde que passaram a "gerir" o hospital, conseguiram quitar dois meses dos salários atrasados.

Por consequência desse grave quadro apresentado e em atenção ao pedido ministerial, em 5 de novembro de 2014 foi nomeado pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Camboriú o Administrador Fabiano Amorim, que, durante trinta dias, exerceu suas atividades perante a Fundação Hospitalar de Camboriú.

Àquela oportunidade, o profissional apontara como total das dívidas conhecidas, sem correção monetária, **o importe de R\$7.024.487,87 (sete milhões, vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos)**. Outrossim, advertiu o administrador que as correções, juros e multas, além de processos ainda não sentenciados, somavam a quantia aproximada de R\$4.000.000,00 a R\$ 5.000.000,00, indicativos que apenas reforçavam o prenunciado quadro financeiro caótico.

Do quadro que verificara, concluiu que, apesar da reconhecida importância e interesse na manutenção das atividades do hospital, **apenas com o seu giro operacional não teria condições de se manter**, porque necessários "vultosos investimentos imediatos".

Malgrado as constatações, no curso da ação, tendo a diretoria demonstrado interesse, em 19 de dezembro de 2014 entabulou-se acordo para restabelecer à Fundação sua administração, atividade que passou a ser exercida pelo diretor José Augusto da Rosa Valle Machado. Em contraprestação, deveria a entidade apresentar as contas relativas aos anos de 2007 a 2014.

3.4 DA RETOMADA DA ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO

Com o entabulado, a intervenção fora suspensa e concedeu-se o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação das contas. Entrementes, mesmo após sucessivas concessões de prazo, o mais perto que se chegou de tais prestações foi o relatório apresentado pelo então diretor José Augusto, de contas que nem sequer foram aprovadas pelo Conselho Deliberativo e não atendiam à forma adequada.

Surgiam, então, os primeiros indicativos fortes de que, ainda que aos poucos e por motivos ilegítimos, desistiam de dar continuidade à Fundação aqueles que estavam à sua frente, ou, ao menos, de o fazer de forma adequada e ajustada do ponto de vista legal.

Inafastável de menção é que na oportunidade em que estivera à frente da administração da Fundação, José Augusto identificara uma série de aspectos apontados como irregularidades que contribuíram para o déficit financeiro da entidade. Uma delas consubstancia-se no não recebimento de diversos atendimentos prestados pelo Hospital Edwirges Francisco Bernardes por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, acerca dos quais não se tem notícias de que efetivamente a diretoria tenha adotado medidas para reaver.

Outra irregularidade que pode ser aqui aventada – ainda que de forma superficial, porquanto não cabe a esta ação a responsabilização dos administradores – é a constante confusão patrimonial existente entre os bens públicos, bens da fundação e bens de particulares. Exemplo disso é a indicação de empréstimos feitos em nome dos diretores do Hospital, em proveito – em tese – da Fundação, cujo pagamento era de responsabilidade desta.

Somam-se a isso os constantes relatos de intervenções – ilegítimas – de terceiros na administração hospitalar e na tomada de decisões, que impediam ou, no mínimo, prejudicavam o restabelecimento financeiro do instituto fundacional.

Seguindo-se o curso dos fatos, em abril de 2015 José Augusto foi destituído, após uma tentativa frustrada e não aprovada de contratar uma

empresa de consultoria financeira.

As irregularidades na Fundação Hospitalar de Camboriú – FHC, especialmente em decorrência dos convênios firmados com o Município de Camboriú, foram também alvo de investigação em Comissão Parlamentar de Inquérito, que ora compõe os documentos instrutórios desta ação. Apesar de os edis terem focado seus esforços em relação a cinco aspectos, quais sejam, "a) a não prestação de contas, relativos e convênios com o município de Camboriú e as etapas de renegociação; b) Desaparecimento dos documentos contábeis e de registros de atividade no Hospital; c) Irregularidades relacionadas à eleição e atual composição do conselho; d) Desvio de finalidade dos convênios com o município que tinham objetivo de pagar funcionários; e) o cancelamento da auditoria que tinha objetivo de explicar à gestão do hospital; (*sic*)", na instrução probatória foi **delineado considerável quadro de ilegalidades** exercidas no âmbito da instituição fundacional.

Um dos aspectos evidenciados, inclusive, relacionava-se a forte interferência de terceiros estranhos à Fundação em sua administração, sobretudo agentes políticos, **circunstância que demandou providências por este Órgão de Execução, a saber, a remessa de cópias à 2ª Promotoria de Justiça, com atribuição perante a área da Moralidade Administrativa.**

3.5 DA ATUAL CONFIGURAÇÃO DA FUNDAÇÃO

O que se vê hodiernamente na Fundação Hospitalar de Camboriú – FHC é uma entidade que se arrasta pelos dias, ao passo que poucos interessados em mantê-la "empurram com a barriga" suas contas, dívidas e receitas.

Atualmente, Sr. Antonio Deolindo, Presidente do Conselho Curador, responsabiliza-se por "tocar adiante" as atividades do hospital, que se cingem a serviços particulares, especialmente cesarianas e partos humanizados. É a ele que cabe administrar o hospital, ainda que legalmente tais atividades parecem recair sobre Idésio de Souza e João Alexandrino Filho, respectivamente

diretores financeiro e administrativo da entidade fundacional.

Com efeito, **não há contador responsável para realizar a contabilidade da Fundação**, de forma a adequá-la às normas legais incidentes na espécie. Quando muito, o que se faz é um mero "Caixa diário", que contempla de forma simplória entradas e saídas, mas que jamais será suficiente para restabelecer a estabilidade financeira do Hospital. A conclusão, reforça-se, é extraída dos recentes documentos apresentados pelo Presidente do Conselho Curador e pelo Diretor Financeiro.

Mais ainda, **não conta a Fundação com assessoria jurídica**. Por vezes, advogados "fazem favores" e representam a entidade em processos, sendo muitos os casos de revelia. Não fosse assim, não teria o Ministério Público tido que se manifestar para conter, por exemplo, a penhora do faturamento em um processo⁸ e a alienação do bem imóvel em outro, porque os responsáveis pela Fundação sequer adotavam/adotam medidas para a defender.

Do que consta, atualmente há 34 (trinta e quatro) empregados vinculados à Fundação Hospitalar de Camboriú – FHC, dos quais cinco encontram-se em usufruto de auxílio doença.

Todavia, quiçá o que mais preocupa na condição da Fundação é a própria forma como se tenta a todo custo realizar suas atividades. As condições das instalações físicas são precárias e, ainda assim, insiste-se em manter serviços particulares, consubstanciados especialmente em partos.

Acerca disso, este Órgão de Execução realizou vistoria no Hospital Edwirges Francisco Bernardes, a fim de averiguar suas condições. Consonante ordem de diligência que ora instrui esta peça vestibular, a maior parte dos quartos, que anteriormente eram utilizados para atendimento gratuito à população, encontram-se desativados.

Aliás, grande parte da estrutura hospitalar encontra-se inoperante e sem manutenção adequada. No dia da visita, por exemplo, não havia qualquer procedimento previsto, tampouco pacientes internados. Os funcionários, ao que

⁸ Veja-se, acerca disso, a manifestação ministerial exarada nos Autos n.0300713-83.2015.8.24.0113, que tramita perante esta Vara Cível.

parece, estavam ociosos.

Registra-se, ainda, a situação da farmácia do hospital, que, consonante ilustrado nas fotografias apresentadas, está praticamente sem insumos. Nesse aspecto, ressalta-se que a 3ª Promotoria de Justiça precisou exigir a contratação de um farmacêutico, a partir de comunicação do Conselho Regional de Farmácia – CRF, porque nem sequer havia funcionário para desempenhar tal função.

Manter um Hospital na precária condição em que se encontra o do caso telado é, no mínimo, uma irresponsabilidade a ser corrigida, antes que mal pior aconteça. Poder-se-ia remediar o caso, é verdade, com a reforma do Hospital e a manutenção dos equipamentos, medidas que se aventam sejam impossíveis com o quadro financeiro apresentado atualmente.

Não se afigura adequado, igualmente, qualquer captação de recursos públicos para tal finalidade, antes de se dar cabo ao crescente quadro de dívidas da Fundação, sob pena de eivar de vícios e aplicar de forma ineficiente valores do erário, sobretudo em decorrência da aventada insolvência. Necessário se fez, aliás, para acautelar o interesse social, a expedição da Recomendação n. 0004/2017/01PJ/CAM ao Município de Camboriú, de forma a orientar o Secretário Municipal de Saúde que se abstivesse:

[...] de estabelecer qualquer convênio/contrato com a Fundação Hospitalar de Camboriú – FHC, para prestação de serviços hospitalares e afins, ainda que por meio de empresa contratada, ou de realizar repasses financeiros, sob qualquer pretexto, até posicionamento do Ministério Público acerca da continuidade das atividades da entidade.

Carecedor de registro que, junto ao hospital – e aqui se está falando em sede física – há o **pronto atendimento de responsabilidade do Município de Camboriú**. O serviço público não guarda relação direta com a Fundação Hospitalar de Camboriú-FHC, porquanto os insumos e recursos humanos são de responsabilidade da própria municipalidade. Em contraprestação, como uma espécie de "aluguel", a instituição fundacional recebe valores que são provenientes do Estado de Santa Catarina, o que levanta

dúvidas sobre a legalidade do repasse. Nesse aspecto, ao ser questionado, respondeu o Presidente do Conselho Curador:

[...] **h) PRONTO ATENDIMENTO** – Toda a área que está localizado o Pronto Atendimento foi cedida a Secretaria Municipal de Saúde, inclusive com móveis e utensílios. Os funcionários, plantão médico, materiais, medicamentos, insumos em geral, lixo contaminado, manutenção e afins utilizados no setor de Pronto Atendimento é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, bem como a administração do setor, não foi celebrado nenhum contrato ou documentação formalizando a cedência do espaço, nem tampouco a forma de pagamento pelo uso do local. A forma de pagamento se faz através do faturamento das fichas de atendimento do Pronto Atendimento que são faturados pelo Hospital e recebidas através do SUS.

Situação semelhante se dá no **Setor de RX** (grifo no original).

Giza-se que o uso da área do pronto atendimento foi autorizada pelo Conselho da Fundação na Ata de Reunião do dia 31 de julho de 2014. Antes disso, em 17 de julho de 2013, por meio do **Decreto n. 1.672/2013**, declarou-se a situação de emergência do serviço de pronto atendimento do Município e, por conseguinte, o Poder Executivo ficou autorizado a assumir o serviço. A situação, que deveria ser emergencial – 180 dias –, perdura até hoje.

Todavia, as receitas recebidas a partir daí, ainda que somadas com as dos procedimentos particulares, claramente não têm sido suficientes para suprir os débitos pendentes da Fundação, que diuturnamente sofrem acréscimos. Aliás, aventa-se que mesmo aqueles que estão à sua frente não tem real levantamento de todas as dívidas existentes. A respeito deste assunto, em resposta ao questionamento ministerial, duas tabelas diversas foram apresentadas.

Na primeira delas, remetida pelo Presidente do Conselho Curador, a dívida conhecida foi estimada em **R\$8.975.233.93 (oito milhões, novecentos e setenta e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e três centavos)**. Na segunda, apresentada pelo Diretor Financeiro, o débito indicado foi de **R\$9.629.725,21 (nove milhões, seiscentos e vinte e nove mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos)**.

Há, porém, que se considerar a existência de diversos processos

cíveis e trabalhistas em curso, cujos prováveis montantes não foram considerados. Mais ainda, registra-se que o bem, consoante avaliações realizadas por Oficiais de Justiça em outros processos, vale aproximadamente **R\$8.930.000,00 (oito milhões, novecentos e trinta mil reais)**.

Todavia, o terreno sobre o qual está localizado o hospital, construção essa que não fora averbada na matrícula do imóvel, já foi objeto de penhoras em decorrência das dívidas da Fundação Hospitalar de Camboriú – FHC. A circunstância, alinhavada com a ausência de assessoria jurídica já apontada alhures, **apenas reforça que se não forem adotadas medidas o patrimônio irá se esvaír sem a correta morte jurídica do instituto fundacional.**

É por esses fundamentos de fato, aliados aos de direito adiante expostos, que não há outra saída, em defesa ao interesse social incidente, que não promover esta Ação para Extinção da Fundação Hospitalar de Camboriú – FHC, na forma a seguir indicada.

3.6 DA SAÚDE PÚBLICA DE CAMBORIÚ

Faz-se necessário realizar um pequeno adendo a esta exordial, uma vez que se torna inequívoca a incidência de expressivo interesse social de defesa da saúde pública que emana da Fundação Hospitalar de Camboriú – FHC e, mais ainda, da possível interrupção de suas atividades.

A prima facie, há que se considerar que há tempos já não presta saúde pública de forma **gratuita** à população, especialmente porque suas atividades têm se restringido unicamente aos serviços particulares. Tanto é assim que a obrigatoriedade de prestar serviços à população carente fora inclusive excluída de seu estatuto.

Pelo interesse social que reveste a intenção que demandou a criação da Fundação, dever-se-ia privilegiar o atendimento à população de Camboriú que não tem condições de pagar pelo atendimento de saúde, como outrora acontecia no Hospital Edwirges Francisco Bernardes. Aliás, o adequado

seria que fosse com urgência restabelecido tal atendimento gratuito, já que esse é o único hospital da cidade.

Bem assim, não se escusa este Órgão de Execução de considerar a necessária exigência ao Poder Público de que execute o indispensável serviço que lhe cabe, consectário do direito fundamental à saúde da população. Por essa razão, em tramitação concomitante nesta Promotoria de Justiça, que detém também atribuições relacionadas à defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania, há o Inquérito Civil n. 06.2015.00004355-8 destinado a apurar a atual situação da saúde pública do Município de Camboriú-SC

Nele, porque atinentes ao seu objeto, serão exigidas medidas do Município de Camboriú – a quem se pode atribuir o dever de prestar a saúde pública, de forma concorrente com a União e o Estado – no tocante à instalação e/ou aprimoramento do atendimento hospitalar aos municípios desta cidade.

Vale repisar, outrossim, que no hospital da Fundação o único serviço de saúde pública que está sendo prestado atualmente, além dos particulares, é o Pronto Atendimento do Município de Camboriú. O serviço, sem prejuízos, poderá ser remanejado para outro local, a exemplo da Unidade de Pronto Atendimento – UPA⁹. Além disso, caso não se faça possível, o serviço poderá ser referenciado, ainda que temporariamente, para outro hospital com efetivas condições de atendimento.

Não bastante, ressalta-se que os demais serviços, como cirurgias pelo Sistema Único de Saúde – SUS, que outrora eram prestadas na Fundação Hospitalar de Camboriú – FHC, já foram referenciadas para outros hospitais. Com efeito, conforme a Deliberação n. 016/CIB/2016, os valores anteriormente empregados na saúde pública do município para a alta complexidade foram remanejados para Balneário Camboriú, na proporção de 90%, e para Itajaí, na proporção de 10%.

Portanto, a extinção da Fundação Hospitalar de Camboriú – FHC não implicará em maiores prejuízos à população desta cidade. Ainda assim,

⁹ Cuja regularidade é apurada no Inquérito Civil n. 06.2015.00003248-3, desta Promotoria de Justiça.

ressalta-se que esta Promotoria de Justiça adotará as providências pertinentes para a melhoria do serviço prestado.

4 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS APLICADOS AO CASO

4.1 DO CABIMENTO DA EXTINÇÃO

Em premissa inicial, observe-se que o Código Civil estabelece, em seu art. 69 do Código Civil que:

Art. 69. **Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação**, ou vencido o prazo de sua existência, **o órgão do Ministério Público**, ou qualquer interessado, **lhe promoverá a extinção**, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante (grifo nosso).

Na seara processual, o Novo Código Processo Civil prevê:

Art. 765. Qualquer interessado ou o Ministério Público promoverá em juízo a extinção da fundação quando:

I - se tornar ilícito o seu objeto;

II - for impossível a sua manutenção;

III - vencer o prazo de sua existência (grifo nosso).

Alinha-se com tais previsões legais a observação de que, pela desatenção aos interesses de ordem pública, mostra-se de inevitável a extinção da entidade. Constata-se, no mais, ser impossível a manutenção da Fundação Hospitalar de Camboriú. Isto porque, como se anotou anteriormente, observa-se sua total inviabilidade econômica e financeira, aventando-se, mesmo, que possa estar insolvente, circunstância que certamente torna impossível a satisfação das suas finalidades estatutárias.

Deveras, a inviabilidade econômica decorre da impossibilidade de a Fundação arcar com os gastos de sua manutenção e com os custos de suas atividades por períodos sucessivos, enquanto a inviabilidade financeira resulta da constatação de que a entidade, a curto prazo, não possui condições de reverter

as perspectivas. É o caso da Fundação, que não dispõe de condições de manter suas atividades com os recursos de que dispõe, especialmente ante os fortes indicativos de que seu passivo supera seu ativo. Acerca do tema, explica (PAES, 2013, p. 417/418)¹⁰ as quatro fases incidentes à espécie:

1 - **Inviabilidade econômica:** quando as receitas da entidade são insuficientes para arcar com as suas despesas de manutenção e com os custos de execução de suas atividades **durante períodos sucessivos**, o que tende a deteriorar o seu patrimônio; não há perspectiva de aumento das receitas ou de desenvolvimento de novos projetos rentáveis. A situação se agrava até a inviabilidade financeira.

2 - **Inviabilidade financeira** – quando não há recursos financeiros disponíveis **para arcar com as obrigações da entidade, principalmente as de curto prazo, e não há perspectiva de que a situação se reverta**. Esse quadro tende a evoluir para o estado de insolvência.

3 - **Estado de insolvência: o nível de endividamento da entidade é muito elevado, tornando-se impossível saldar as dívidas sem que haja a descaracterização do patrimônio da entidade**, que às vezes é inferior ao montante devido.

4 - **Acefalia dos órgãos:** quando os órgãos da fundação (Conselho Curador, Administrativo e Fiscal) encontram-se totalmente paralisados, não atuam, não se reúnem, não deliberam, deixam escoar por meses, senão anos, os prazos estatutários de realização de nova eleição para provimento dos cargos de administração. É situação de abandono ou de estado de paralisia, casos em que o patrimônio certamente estará fadado à deterioração. **Os administradores da fundação não cumprem com suas obrigações de atuar, reunir-se prestar contas, enfim, atender às finalidades para as quais foi instituído o ente fundacional** (grifos nossos e no original).

No caso da Fundação Hospitalar de Camboriú - FHC, a **inviabilidade econômica é inequívoca**, porquanto constatado que a entidade não conseguia manter despesas a longo prazo, tais como os valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. O quadro certamente **evoluiu para inviabilidade financeira**, ao passo que nem sequer os salários mensais dos empregados era capaz de manter em dia. O **estado de insolvência**, embora ainda não possa ser declarado, é latente e **difícilmente será afastado**. Mais ainda, a **acefalia dos órgãos é evidente**, notadamente porque, conforme exposto no capítulo fático, não foram apresentadas as contas e a administração da Fundação restringe-se às atividades básicas.

¹⁰ PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários**. 8 ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

Certamente, configurada está a impossibilidade de se manter a Fundação, o que indica, a rigor, a pertinência da extinção. Veja-se, nesse sentido, o posicionamento de Paes (2013, p. 417)¹¹:

É impossível a manutenção de uma fundação quando é caracterizada a sua inviabilidade econômico-financeira ou o estado de insolvência ou acefalia de seus órgãos, [...] identificadas por meio de uma análise dos demonstrativos contábeis, exame das atas de reunião, **bem como por meio do contexto administrativo e operacional da entidade, normalmente através da prestação de contas que anualmente a entidade deve encaminhar ao Ministério Público** (grifo nosso).

Em reforço ao arrazoadado, note-se que a inviabilidade de manutenção das atividades da Fundação em decorrência de problemas financeiros é fundamento que a jurisprudência tem acolhido para determinar sua extinção. Nesse sentido, foi a recente decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a saber:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FUNDAÇÃO PRIVADA. FUNDAÇÃO GONÇALVES LEDO. EXTINÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO. NULIDADE. CONTRATAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM OS FINS INSTITUCIONAIS. IRRELEVÂNCIA PARA O DECRETO EXTINTIVO. EXTINÇÃO. PARÂMETROS LEGAIS. ART. 69 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 1.204 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE RECEITAS. COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PREVISTAS NO ESTATUTO. PASSIVO SUBSTANCIAL. INADIMPLÊNCIA ELOQUENTE. INVIABILIDADE PATENTEADA.

1. Considerando que deriva de patrimônio destinado à realização do objeto determinado, não encerrando vocação lucrativa, afigura-se possível a decretação de extinção da fundação quando divisada, de forma isolada, e não concomitante, algumas das situações legalmente estabelecidas, a saber, i) se tornar ilícita sua finalidade institucional; ii) se tornar impossível sua manutenção, diante da ausência de recursos financeiros hábeis a viabilizar o cumprimento de seus objetivos sociais; iii) se expirado o prazo de sua existência legal. (CC, art. 63 e CPC/73, art. 1.204).

2. A irregularidade havida na celebração de contrato administrativo, conquanto reconhecida em sede judicial, culminando com a infirmação da contratação, não enseja, de molde isolado, a extinção da fundação que contratara com o poder público com lastro no desvirtuamento de seus objetivos sociais se a ilicitude pontual não comprometera a viabilidade fática ou jurídica da manutenção de suas atividades sociais, porquanto não conduz o havido à ilação de que seus objetivos institucionais tornaram-se ilícitos, salvo se a ilicitude houvesse se

¹¹ PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social. Aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários**. 8. ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camboriú

transmudado em forma de atuação ordinária do ente fundacional.

3. **Emergindo do acervo colacionado pelo Ministério Público que a fundação apresenta substancial déficit em suas contas, ostentando passivo que comprometera o desenvolvimento de suas atividades institucionais, que, inclusive, restaram paralisadas por falta de condições financeiras, levando-a a ser despejada de sua sede social em razão do inadimplemento dos encargos locatícios e a acumular dívidas trabalhistas, sociais e fiscais de vultoso importe, ressoa inexorável que afigura-se jurídica e materialmente inviável sua manutenção, conduzindo à sua extinção na forma estabelecida e autorizada pelo legislador.**

4. Considerando que a fundação encerra uma universalidade de bens personalizada e transfigurada pelo objetivo social que lhe impõe um fim determinado, consubstanciando verdadeiro acervo destinado à realização do objetivo determinado instituidor, encerrando a ficção engendrada como forma dum conjunto de bens destinado à realização dum certo fim adquirir existência jurídica, **a detecção de que a realização do objetivo estabelecido, por falta de suporte e inviabilidade material, já não é possível, determina a extinção do ente fundacional por restar desguarnecido da sua gênese.**

5. Apelação conhecida e desprovida. Unânime.

(Acórdão n.962616, 20120110998134APC, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/08/2016, Publicado no DJE: 06/10/2016. Pág.: 145-158) Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencial>. Acesso em: 9-3-2017.

Há que se ponderar, igualmente, que a finalidade da Fundação não pode mais ser perseguida ou atingida em decorrência de tais problemas financeiros. E, como ensinam Grazioli e Rafael (2013)¹², paralelamente ao patrimônio, **a marca maior da fundação é a sua finalidade.**

No caso da fundação a ser extinta, há longa data as prestações de contas não são regularmente apresentadas, o que inviabiliza a análise perfunctória de sua condição financeira. Não bastando, atualmente a entidade opera **sem qualquer contador responsável, tampouco assessoria jurídica**, o que, além de ser completamente irregular, impossibilita qualquer controle adequado de entradas e saídas.

Grazioli e Rafael (2013, p. 162)¹³ evidenciam a importância da apresentação das contas:

Para que uma fundação seja administrada corretamente, é essencial o exercício da atividade gerencial, contínua e constante, de modo que

¹² GRAZZIOLI, Airton; RAFAEL, Edson José. **Fundações Privadas: doutrina e prática**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

¹³ GRAZZIOLI, Airton; RAFAEL, Edson José. **Fundações Privadas: doutrina e prática**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camboriú

seus órgãos dirigentes possam realizar proveitosa gestão para alcançar todos os objetivos estatutários previstos, em consonância com a vontade do instituidor.

E para que se consiga uma administração nos moldes acima expostos, é mister que a fundação proceda à prestação de contas anual ao Ministério Público, ou quando exigido. **Essa prestação de contas é obrigatória**, decorrente da disposição do art. 66 do Código Civil, devendo ser realizada na Promotoria de Justiça de Fundações da comarca onde estiver situada a fundação (grifo nosso).

Outra nuance a ser considerada para comprovação da impossibilidade de manutenção da entidade, é que, conforme elucidado na exposição fática desta peça e evidenciado nas fotografias inclusas, as instalações do Hospital de Camboriú estão em condições inadequadas, carecedoras de urgente reforma, para a qual não dispõe de recursos a Fundação.

Em arremate, ao analisar tais dispositivos legais, Grazioli e Rafael (2013)¹⁴ explicam que a extinção é devida, com fundamento na impossibilidade de manutenção, tanto quando falta patrimônio, quando há má administração, ou, ainda, quando se descumprem totalmente os objetivos para os quais foi criada.

Conforme exposto, as três hipóteses podem ser aplicáveis ao caso dos autos. A primeira – qual seja, a falta de patrimônio – é presumível em decorrência da grande quantidade de dívidas do instituto fundacional, que, aventa-se, está insolvente. A segunda, ou seja, a má administração, foi claramente elucidada no capítulo fático desta demanda.

No tocante à última, uma análise mais detalhada e teleológica dos fatos retratados nesta peça inicial indica que a finalidade maior existente na criação da Fundação, ainda em 1987, era promover a saúde pública da **população carente**, por meio de atendimento **gratuito**. Atualmente, não consegue a Fundação Hospitalar de Camboriú – FHC prestar nenhum serviço sem custo, porquanto mal consegue se manter ativa com as receitas recebidas de procedimentos particulares.

Sem amparo do Poder Público com o repasse de recursos, o que

¹⁴ GRAZZIOLI, Airton; RAFAEL, Edson José. **Fundações Privadas: doutrina e prática**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

sequer deve ser feito ou exigido na atual condição da Fundação, não dispõe de dotação patrimonial suficiente para garantir sua manutenção, o que impõe seu encerramento, antes que mal pior aconteça ou que um quadro ainda maior de credores seja formado.

Plenamente evidenciado, portanto, que de fato e de direito é cabível a extinção da Fundação Hospitalar de Camboriú – FHC, porque se faz impossível sua manutenção, sem comprometer o justo interesse social incidente em sua finalidade estatutária.

4.2 DAS FASES DA EXTINÇÃO

Vencida a configuração da possibilidade de extinção, em seguimento à explanação jurídica é preciso considerar que a morte jurídica da entidade não se dá por ato único, mas sim, por etapas, sobretudo porque se faz mister garantir a destinação adequada de eventual patrimônio remanescente.

Nesse aspecto, é possível sintetizar o procedimento em três fases sucessivas, quais sejam, *dissolução*, *liquidação* e, por fim, efetiva *extinção*.

4.2.1 Da dissolução

O cabimento da dissolução é decorrência lógica da própria extinção. Se é certo que deverá ser declarada a morte de uma pessoa jurídica, cabível se faz que se dissolva a entidade para dar início à liquidação de seu patrimônio.

Nessa fase inicial, caso não haja litígio, devem ser observados os aspectos elucidados na exposição fática desta exordial e a documentação comprobatória que a instrui para, de pronto, determinar a dissolução da entidade fundacional.

Indispensável, ainda, observar a previsão do Código Civil que, ao tratar das disposições gerais aplicáveis às pessoas jurídicas, prevê:

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camboriú

autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

Realizadas tais diligências e declarada de plano a dissolução, inaugurar-se-á a fase de liquidação da fundação.

4.2.1.1 Da publicidade da dissolução

Importante ressaltar a necessidade de divulgação da decisão que determina a dissolução da fundação, com o justo e claro propósito de garantir publicidade à condição de extinção do ente fundacional.

Dessarte, a fim de evitar lesão aos credores, é importante que seja registrado no Cartório de Registro Civil, Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas de Camboriú a averbação da dissolução/encerramentos das atividades da Fundação Hospitalar de Camboriú-FHC, nos termos do art. 51, § 1º, do Código Civil.

Todavia, no caso apresentado, pelo interesse social envolvido na matéria, aliado à existência de inúmeros credores ainda não identificados, é preciso garantir por outros meios a publicidade da decisão. Assim, cabível se faz a publicação de seu teor no Diário Oficial e nos jornais de circulação local, para que, posteriormente e na fase de liquidação, possam habilitar seus créditos.

4.2.2 Da Liquidação

A extinção da fundação é imperativa da supressão da personalidade jurídica, que a tornará insuscetível de contrair novos direitos e obrigações. Entrementes, remanesce, em muitos casos, seu patrimônio, carecedor de liquidação.

Trata-se, na verdade, de fase primordial no caso ora trazido à

apreciação do Judiciário, em especial porque o fim substancial que determinou a dedução do pedido de extinção concerne à má administração e à caótica situação financeira em que se encontra a entidade.

No tocante ao procedimento a ser adotado quando da liquidação do patrimônio, diverge a doutrina. Por força do citado art. 51 do Código Civil, em específico seu §2º, muitos defendem que se deva seguir as orientações legais dispostas no art. 1.102¹⁵ e seguintes daquele texto legal, porquanto atinentes à liquidação da sociedade.

Ocorre que é justamente a condição caótica da Fundação Hospitalar de Camboriú - FHC que orienta ser temerário aplicarem-se, de único modo, as previsões dispostas no art. 1.102 e subsequentes do Código Civil, porquanto deveras minimalistas, ainda mais se verificado sob o enfoque da provável – se não presumível – **condição de insolvência em que se encontra o instituto fundacional**.

Amparado nessas condições de fato, é que este Órgão de Execução quer defender ser mais apropriada a aplicação **das normas atinentes à execução por quantia certa de devedor insolvente, do antigo Código de Processo Civil, previstas em seus arts. 748 e subsequentes** .

Explica-se.

Em primeiro plano, faz-se plenamente aceitável a evocação de tais disposições, porque o art. 1.052 do Novo Código de Processo Civil¹⁶ dispõe serem aplicáveis as normativas do antigo código às execuções em curso ou que venham a ser propostas, até a edição de lei específica.

Preciso considerar também, porque inevitável à argumentação, que o art. 51, §2º, do Código Civil possibilitaria a aplicação da Lei n. 11.101/05 e, conseqüentemente, o procedimento de falência.

¹⁵ Art. 1.102. Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste Livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução.

¹⁶ Art. 1.052. Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Malgrado a autorização legislativa, quer parecer que o processo executivo e, mais ainda, **o concurso de credores civil**¹⁷, que se instaura a partir da declaração de insolvência, possuem um caráter mais adequado ao perfil desta *actio*, especialmente porque as **fundações em nada se confundem com sociedades empresárias**, mesmo sendo evidente que, conquanto não possam ser sujeitas à falência, certo é que poderão ser findadas por motivo de insolvência civil.

Não fosse isso o suficiente, inevitável considerar que o regramento do Código de Processo Civil é de **sobremodo mais simplificado**¹⁸ e, por conseguinte, mais célere, condições que melhor atenderão ao delicado quadro da Fundação Hospitalar de Camboriú – FHC.

Contudo, a ressalva deve ser feita com cautela. Caso no decorrer da liquidação entenda-se que há fato não abrangido pela lei civil, ou por ela não bem contemplado, **não exitará este Órgão de Execução em requerer a aplicação subsidiária da Lei de Falências**, a fim de minimizar prejuízos aos credores, mas, sobretudo, a fim de atender o interesse social incidente na causa.

Coaduna-se com o entendimento a orientação de Grazioli e Rafael (2013, 173)¹⁹, em casos tais, deverá ser formado quadro geral de credores:

[...] Os credores devem habilitar seus créditos na liquidação, visando à elaboração, pelo liquidante, do **quadro geral de credores**, dentro das respectivas ordens de preferência para pagamento. Ao final, nos limites do montante do patrimônio, **receberão seus créditos, na íntegra ou parcialmente, quando inexistentes bens suficientes para suportar todo o débito** (grifo nosso).

Em reforço à argumentação, pode-se registrar que o procedimento de insolvência civil já foi adotado em outros casos semelhantes, a

¹⁷ Art. 751. A declaração de insolvência do devedor produz:

I - o vencimento antecipado das suas dívidas;

II - a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo;

III - a execução por concurso universal dos seus credores. (grifo nosso).

¹⁸ Embora não tão simplificado quanto o de dissolução de sociedades.

¹⁹ GRAZZIOLI, Airton; RAFAEL, Edson José. **Fundações Privadas: doutrina e prática**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

exemplo da Fundação dos Servidores do INCRA²⁰.

Em último aspecto a ser elucidado, importa notar que somente – e tão somente – se o administrador nomeado a partir da dissolução verificar que a entidade é solvente, poder-se-á seguir apenas o rito dos arts. 1.102 e seguintes do Código Civil. Alternativa esta que, por cautela, somente deverá ser adotada mediante parecer favorável daquele profissional, após cumprimento de suas obrigações iniciais.

Por todo o exposto, cabível o requerimento pela aplicação do procedimento de insolvência civil caso constatado que o passivo é maior do que o ativo, previsto nos arts. 748 e subsequentes do Código de Processo Civil de 1973.

4.2.2.1 *Da nomeação de um administrador*

Adiante, nesta fase é imprescindível a nomeação de um liquidante, inevitável tanto sob a égide dos arts. 1.102 e seguintes do Código Civil quanto do art. 763 do Código de Processo Civil de 1973.

O Administrador, que exercerá suas atribuições com o respaldo do Juiz, deverá ser nomeado com observância à confiança depositada pelo Juízo, mas, sobretudo, com observância à capacidade técnica de desempenhar as atividades de liquidação.

Nesse ponto, entende-se inaplicável a orientação do art. 761, inciso I²¹, do antigo Código de Processo Civil. A uma, porque ao se determinar a dissolução ainda não se terá ciência de todos os credores, verificação que caberá ao próprio administrador. Depois, porque por se tratar de entidade envolvida por extremo interesse social, consubstanciado na saúde pública, necessário que sua administração caiba a pessoa totalmente desvinculada de interesses pessoais que certamente incidiriam em caso de nomeação de um

²⁰ Veja-se a matéria disponibilizada em:

<<<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/janeiro/declarada-a-insolvencia-civil-da-fundacao-dos-servidores-do-incra>>>. Acesso em: 3-3-2017.

²¹ Art. 761. Na sentença, que declarar a insolvência, o juiz:

I - nomeará, dentre os maiores credores, um administrador da massa; [...]

credor.

Sugere-se, nesse mister, seja nomeado pessoa/empresa que possua notório conhecimento jurídico e contábil, imprescindíveis no caso dos autos.

4.2.2.2 *Da alienação dos bens*

Ao tratar da forma de instituição das fundações, dispõe o art. 62 do Código Civil que "para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, **dotação especial de bens livres**, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la" (grifo nosso).

A sistemática estabelecida por lei para a estruturação de entidades desse tipo é reflexo da própria essência da fundação, entendida como um acervo de bens ao qual a lei atribui a faculdade de agir no mundo jurídico, para realização das finalidades visadas pelo instituidor, de cunho social.

Com efeito, "[...] não é possível instituir uma fundação sem que haja um patrimônio para tanto, ainda que a ideia da pessoa que a queira instituir seja magnífica, de cunho verdadeiramente altruísta" (GRAZZIOLI; RAFAEL, 2013, p. 89)²².

Há, portanto, na essência das fundações a ideia de se atribuir ao aspecto patrimonial relevância significativa, com regramento que confere ao seu acervo de bens maior proteção e a seus atos de gestão maior controle por órgão público – por meio, dentre outros, da subordinação de eventuais vendas imobiliárias ao crivo do Ministério Público e do Judiciário e da obrigação de periodicamente prestar contas.

Acerca disso, Grazioli e Rafael (2013, p. 80)²³ lecionam que:

Como as fundações são um patrimônio personificado, destinado a uma

²² GRAZZIOLI, Airton; RAFAEL, Edson José. **Fundações Privadas: doutrina e prática**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

²³ GRAZZIOLI, Airton; RAFAEL, Edson José. **Fundações Privadas: doutrina e prática**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camboriú

função social, temos que esse patrimônio geralmente é significativo e, como tal, é a garantia de que os bens são utilizados para a consecução de seus fins, impulsionando as atividades que serão colocadas à disposição da comunidade.

Como velador constitucional das fundações, o Ministério Público tem o dever diuturno de garantir a proteção desses bens, que são, **em regra, inalienáveis** (grifo nosso).

Evidentemente, a inalienabilidade dos bens não é absoluta, porque, como ressaltam os citados autores, no decurso do tempo, com a alteração da realidade fática, pode se fazer necessária a venda dos bens, com o objetivo de remanejar ativos.

O caso dos autos comporta essa exceção. A liquidação para extinção da Fundação Hospitalar de Camboriú – FHC e a clara necessidade de quitação dos débitos, ainda que parcial, é impositiva da necessidade de alienação de seus bens.

Em condições ideais, a venda seria feita a partir de deliberação interna do instituto fundacional, mediante autorização judicial, com intervenção necessária do Ministério Público. Nos autos, tais acompanhamentos serão necessariamente feitos, porquanto judicializada a liquidação.

Nesse aspecto, quando se chegar à fase de venda dos bens, quer seja em alienação pelo Administrador, quer seja em procedimento de insolvência civil, importa que o negócio jurídico seja feito sob o crivo do Judiciário e do Ministério Público.

Porque pertinente, consigna-se que a intenção ministerial por trás dessa fiscalização é, de uma forma ou outra, garantir que seja dada prioridade para **aquisição dos bens por entidade, empresa ou semelhante, que tenha finalidade compatível com o interesse social da Fundação extinta.**

É que se falhou a Fundação, tendo se tornado impossível sua manutenção, conforme exaustivamente se expôs nessa peça, deve-se, ainda que minimamente, tentar resguardar ou mesmo reavivar o interesse social de defesa da saúde pública que motivou seus instituidores a fazê-lo.

A construção de um hospital sobre o bem imóvel que compôs a

dotação de bens da Fundação precisa ser valorizada a fim de que, mesmo que extinta a entidade, **se busque dar a ela uma finalidade**, se não filantrópica, ao menos mais alinhada aos interesses da sociedade que, não é novidade, sempre carece de investimentos na saúde.

Desse arrazoado, quer defender este Órgão de Execução que, seja em caso de venda pelo Administrador, seja em eventual leilão ou praça, observe-se a preferência de aquisição, especialmente do bem imóvel, por entidade ou afim que tenha um propósito voltado à saúde.

5 DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Por todo o exposto, com fundamento no art. 765 do Novo Código de Processo Civil, o Ministério Público requer, após recebida e autuada esta com os documentos que a acompanham:

- a) a citação da Fundação, na pessoa de seu representante legal e estatutário, Presidente Antonio Deolindo, para, caso queira, ofertar subsídios e aderir ao pedido em todos os seus termos, definindo, ademais, a natureza do presente incidente como de jurisdição voluntária, ou para que, eventualmente, apresente contestação ao pedido;
- b) a publicação de edital no diário oficial eletrônico objetivando dar conhecimento da presente ação de extinção a eventuais interessados, por se tratar de pedido relativo a entidade de interesse social;
- c) a expedição de ofícios, para dar ciência da ação e solicitar informações sobre eventuais débitos, ao Ministério da Previdência Social, à Caixa Econômica Federal, à Receita Federal e Estadual e ao Município de Camboriú;
- d) O deferimento do **pedido de extinção** da Fundação Hospitalar de Camboriú, e, conseqüentemente:
 - d.1) A decretação imediata de sua **dissolução**, com determinação para que o Cartório de Registro Civil averbe, no registro da entidade, o encerramento de suas atividades;

d.2) A determinação do início da **fase da liquidação** dos patrimônio, e, conseqüentemente:

d.2.1) A nomeação de um liquidante/administrador judicial, a quem caberá, dentre outras atividades administrativas inerentes à função:

d.2.1.1) após a lavratura do termo de seu compromisso, dirigir-se à Sede da Fundação Hospitalar de Camboriú-FHC, e **assumir de imediato as suas funções**, tomar providências administrativas urgentes, especialmente a comunicação da decisão judicial e dos poderes de administração conferidos a ele pelo Juízo aos bancos, órgãos públicos, fornecedores e empregados da Fundação;

d.2.1.2) promover a publicação do dispositivo da decisão que determinou a dissolução da entidade em jornais de circulação local;

d.2.1.3) providenciar a **arrecadação dos bens, livros e documentos da fundação**, onde quer que estejam, ficando, ainda, na incumbência de guardar esses materiais como fiel depositário;

d.2.1.4) realizar o **inventário de todos os bens da Fundação**, inclusive os que, porventura, estejam em posse de terceiros;

d.2.1.5) providenciar a **devolução dos bens** de propriedade de terceiros que porventura estejam sob a posse da Fundação;

d.2.1.6) realizar o **balanço geral do ativo e do passivo**, apresentando em Juízo a relação de todos os credores e devedores conhecidos, com suas qualificações, com indicação de todas as dívidas e

débitos a vencer;

d.2.1.7) providenciar, se for o caso, o encerramentos dos contratos de trabalho existentes, com a verificação dos créditos trabalhistas pendentes (créditos preferenciais) e o pagamento imediato, com o saldo disponível dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da dissolução, de maneira igualitária, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, segundo a disponibilidade de caixa (com base analógica no art. 151, da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005);

d.2.1.6) após as providências, **elaborar parecer acerca do estado de (in) solvência da Fundação;**

d.2.2) verificado o estado de insolvência, a aplicação das regras previstas nos arts. 748 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, no que couberem, especialmente:

d.2.2.1) o vencimento antecipado de todas as dívidas (art. 751, I);

d.2.2.2) a avocação de todas as execuções movidas por credores individuais contra a Fundação Hospitalar de Camboriú – FHC (art. 762, §1º), ressalvadas as execuções fiscais (art. 187 do Código Tributário Nacional);

d.2.2.3) a **convocação, por edital, publicado no diário oficial eletrônico e nos jornais de circulação local, de todos os credores** para que apresentem, no prazo de vinte dias, a declaração de seus créditos, com os respectivos títulos (art. 761, II,);

d.2.2.4) após a habilitação dos credores, sua intimação

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camboriú

por edital para que, em vinte dias, possam impugnar, caso queiram, os créditos alheios (art. 768, parágrafo único);

d.2.2.5) caso não haja impugnações ou após seu julgamento, a remessa à contadoria para organização do quadro geral de credores, com observância à classificação dos créditos e dos títulos legais de preferência (art. 769), quadro este que deverá ficar disponível em cartório pelo prazo de dez dias para os interessados (art. 771);

d.2.2.6) a alienação de todos os bens, ressalvada a **preferência de entidades cujas finalidades sejam semelhantes as da fundação extinta**, em praça ou leilão, cujo produto será destinado ao pagamento dos credores (art. 773);

d.2.2.7) que eventual patrimônio remanescente, após o pagamento dos débitos, seja incorporado a entidade com fins congêneres, preferencialmente neste município, ou, caso inexistente, sua reversão ao patrimônio do Município de Camboriú, na forma dos arts. 27 e 28, inciso VI, do Estatuto da Fundação Hospitalar de Camboriú-FHC.

d.3) ao final, depois de encerrada a liquidação, **que seja declarada a extinção da Fundação Hospitalar de Camboriú-FHC**, com a expedição de notificação ao Cartório de Registro Civil, Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas de Camboriú, para que averbe, no registro da entidade, a sentença de extinção;

d.3.1) caso ainda não tenha sido providenciado até a finalização da demanda, que seja determinado o encerramento de todas as contas bancárias vinculadas

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camboriú
ao instituto fundacional e do Cadastro Nacional de
Pessoas Jurídicas – CNPJ.

e) A produção de todas as provas em direito admitidas, em especial as documentais, periciais e testemunhais, além de outras que sejam eventualmente necessárias (art. 369 do Novo Código de Processo Civil);

f) a intimação pessoal deste órgão do Ministério Público de todos os atos processuais, na forma que dispõe o art. 180 do Código de Processo Civil e o art. 41, inciso IV, da Lei n. 8.625/93;

g) a isenção do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos da legislação em vigor.

Dá-se à causa, o valor provisório de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por estimativa, já que valor econômico ainda não é aferível, conforme art. 291 do Novo Código de Processo Civil.

Camboriú (SC), 28 de março de 2017.

[assinatura digital]

Larissa Mayumi Karazawa Takashima Ouriques
Promotora de Justiça

1 DO OBJETIVO DA DEMANDA	1
2 QUESTÕES PRELIMINARES	2
2.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA	2
2.2 DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO	3
2.3 DA JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA	3
3 DA SÍNTESE DA SITUAÇÃO FÁTICA	5
3.1 DA INSTITUIÇÃO E FINALIDADES DA FUNDAÇÃO	5
3.2 DO HISTÓRICO DE IRREGULARIDADES	6
3.3 DA NECESSÁRIA INTERVENÇÃO	8
3.4 DA RETOMADA DA ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO	10
3.5 DA ATUAL CONFIGURAÇÃO DA FUNDAÇÃO	11
3.6 DA SAÚDE PÚBLICA DE CAMBORIÚ	15
4 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS APLICADOS AO CASO	17
4.1 DO CABIMENTO DA EXTINÇÃO	17
4.2 DAS FASES DA EXTINÇÃO	22
4.2.1 Da dissolução	22
4.2.1.1 <i>Da publicidade da dissolução</i>	23
4.2.2 Da Liquidação	23
4.2.2.1 <i>Da nomeação de um administrador</i>	26
4.2.2.2 <i>Da alienação dos bens</i>	27
5 DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS	29

ANEXOS

- ANEXO 1** – Atos constitutivos e documentos correlatos
- ANEXO 2** – Relatório do Administrador nomeado
- ANEXO 3** – Relatórios do Administrador destituído
- ANEXO 4** – Relação de processos conhecidos
- ANEXO 5** – Documentos relacionados ao imóvel da Fundação
- ANEXO 6** – Cópias da Ação Civil Pública para Intervenção e acordo
- ANEXO 7** – Cópias da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI
- ANEXO 8** – Principais atas
- ANEXO 9** – Documentos encaminhados pela atual diretoria da Fundação
- ANEXO 10** – Levantamento preliminar – Ministério Público
- ANEXO 11** – Saúde Pública de Camboriú/SC
- ANEXO 12** - Diversos